

Portaria n.º ... /....

O Programa de Estímulo ao Emprego Científico visa reforçar a capacidade científica e tecnológica nacional através do reforço das condições de emprego científico em Portugal, tendo por referência as melhores práticas internacionais e estimulando um processo de convergência para a Europa do conhecimento, designadamente através do reforço e da diversificação de instrumentos de apoio e da responsabilidade acrescida das Instituições de científicas e de ensino superior, garantindo o âmbito dos contratos de legislatura assinados em Julho de 2016 entre o Governo e as instituições de ensino superior.

A implementação do Programa de Estímulo ao Emprego Científico foi iniciada com aprovação do novo regime jurídico de estímulo à contratação de investigadores doutorados constante do Decreto-lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, alterado pela Lei n.º 57/2017, de 19 de Julho, o qual promove o emprego científico, potencia o impacto das atividades de investigação e desenvolvimento (I&D) e promove uma estreita articulação entre as atividades de investigação e desenvolvimento e as atividades de ensino superior, de promoção do conhecimento e de divulgação de ciência.

Este novo regime de emprego científico tem como objetivo tornar os contratos de trabalho como o vínculo normal para o trabalho científico pós-doutoral em Portugal, á semelhança das melhores práticas europeias e internacionais, visando abranger todos os investigadores doutorados que já não se encontrem em período de formação, sendo desejável que, até ao fim da presente legislatura, possa ser celebrados cinco mil novos contratos de investigadores doutorados para o exercício de atividades de I&D.

Pretende-se, assim, reforçar as condições de emprego para atividade de I&D, em associação com a necessidade crescente em estimular a maturidade científica das nossas instituições, desacoplando: i) a formação doutoral; ii) o recrutamento pós-doutoral em condições de contrato de trabalho, e iii) o acesso a carreiras científicas e académicas, que urge reforçar nas nossas instituições. O objetivo é naturalmente garantir o rejuvenescimento e o reforço das condições de emprego científico em Portugal no contexto Europeu.

O Governo, no âmbito do Programa Nacional de Reformas, promoverá os apoios financeiros adequados para que a contratação de investigadores doutorados para o exercício de atividades de I&D seja estimulada no quadro desta legislatura, reduzindo a precariedade de vínculos e mobilizando um quadro diversificado de apoios ao emprego científico, designadamente a atribuir pela Fundação para a Ciência e Tecnologia I.P. (FCT I.P.) e incluindo:

1. O apoio direto à contratação de diferentes níveis de investigadores doutorados por instituições académicas e científicas, através de concursos anuais a abrir pela FCT para candidaturas individuais de doutorados;
2. O apoio ao desenvolvimento de planos de emprego científico e desenvolvimento de carreiras científicas por instituições académicas e científicas, através de concursos periódicos a abrir pela FCT, os quais devem estimular a responsabilização das instituições para reforçarem as suas carreiras;
3. O apoio ao desenvolvimento de pacotes plurianuais de contratação de investigadores doutorados através da componente de financiamento plurianual das unidades de I&D, na sequência do processo em curso de avaliação das unidades de I&D;
4. O apoio ao desenvolvimento de projetos de I&D consagrando a contratação de investigadores doutorados pelas próprias instituições científicas no âmbito das equipas de projeto;
5. O apoio direto à contratação, por instituições académicas e científicas, de investigadores doutorados titulares de bolsa, a 1 de Setembro de 2016, que desempenham funções há mais de três anos, seguidos ou interpolados, ou financiados por fundos públicos de financiamento de atividade científica, também seguidos ou interpolados, a implementar através dos concursos a abrir pelas instituições no âmbito da norma transitória constante do art 23º do Decreto-lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, alterado pela Lei n.º 57/2017, de 19 de Julho. O apoio financeiro à contratação após concurso de ingresso na carreira, nos termos previstos no n.º 6.º do mesmo artigo 23.º, faz-se em valor correspondente ao nível 33 da TRU, no caso de concurso para carreira de investigação científica, e ao nível 23 da TRU, no caso de concurso para carreira docente e desde que i) o contratado seja integrado numa unidade de I&D avaliada pela FCT I.P. e ii) a respetiva distribuição de serviço docente não seja superior a seis horas por semana.

Este quadro diversificado de apoios ao emprego científico a atribuir pela Fundação para a Ciência e Tecnologia I.P. é ainda complementado com outros instrumentos de apoio à atividade de I&D facilitando o emprego científico através de fundos comunitários, designadamente através do Programa PT 2020, assim como pela necessária mobilização das próprias instituições científicas e, sobretudo, de ensino superior para processos internos de recrutamento e progressão de carreiras.

A presente portaria vem regulamentar os níveis remuneratórios dos contratos a celebrar ao abrigo do Decreto-lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, alterado pela Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, completando as disposições necessárias à completa execução deste diploma.

Assim, ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, alterado pela Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, manda o Governo o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à regulamentação dos níveis remuneratórios dos contratos celebrados ao abrigo do Decreto-lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, alterado pela Lei n.º 57/2017, de 19 de julho.

Artigo 2.º

Níveis remuneratórios

1 – A remuneração dos contratos abrangidos pela presente portaria tem por referência inicial o nível 33 da Tabela Remuneratória Única (TRU) e os escalões remuneratórios das categorias de investigador auxiliar, investigador principal e investigador coordenador da carreira de investigação científica, de acordo com as posições seguintes:

	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a
Equiparado a investigador coordenador	TRU 82	TRU 87	TRU 90	TRU 96
Equiparado a investigador principal	TRU 70	TRU 73	TRU 76	TRU 81
Equiparado a investigador auxiliar	TRU 54	TRU 59	TRU 65	TRU 69
Nível inicial	TRU 33	TRU 38	TRU 44	TRU 49

2 - O aviso de abertura do procedimento concursal indica o nível remuneratório da TRU a atribuir ao contrato a celebrar.

Artigo 3.º

Regime de exercício de funções

1 - Os doutorados que optem pelo regime de tempo integral auferem o montante correspondente a dois terços dos valores dos níveis remuneratórios a que se refere o artigo anterior.

2 - Caso os doutorados optem, durante a vigência do contrato de investigação, por mudar de regime de exercício de funções, têm obrigatoriamente que respeitar um mínimo de permanência de um ano no regime para o qual transitem.

Artigo 4.º

Alteração do nível remuneratório

1 - A progressão entre níveis remuneratórios e/ou a atribuição de prémios de desempenho é feita de acordo com os sistemas de avaliação de desempenho em vigor nas instituições contratantes, designadamente nos termos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas ou no Código do Trabalho.

2 -- Sem prejuízo do disposto no número anterior, os níveis remuneratórios objeto da presente portaria encontram-se abrangidos pelas disposições que estabelecem as condições relativas às valorizações remuneratórias estabelecidas anualmente na Lei que aprova o Orçamento do Estado.

Artigo 5.º

Contratos celebrados ao abrigo do art.º 23.º

1 - Os contratos celebrados ao abrigo do n.º 1 art.º 23.º do Decreto-lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, alterado pela Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, são remunerados de acordo com o nível remuneratório 33 da Tabela Remuneratória Única (TRU), sem prejuízo do disposto no número 3.

2 - Os contratos celebrados ao abrigo de concursos abertos até 31 de Agosto de 2017 por força do disposto no artigo 23.º do Decreto-lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, são remunerados pelo nível 33 da TRU, devendo as entidades envolvidas promover a alteração do contrato de trabalho e do respetivo contrato de financiamento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3- Nas situações em que o subsídio de manutenção mensal da bolsa paga ao bolseiro doutorado que se encontrava a desempenhar as funções que determinaram a abertura do concurso, nos termos n.º 1 art.º 23.º do Decreto-lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, alterado pela Lei n.º 57/2017, de 19 de Julho, seja superior ao nível 33 da TRU, no edital do concurso é fixado o nível remuneratório da TRU adequado a garantir que, caso seja selecionado no âmbito daquele concurso, a remuneração líquida mensal a receber pelo doutorado é, no mínimo, de montante idêntico à bolsa mensal paga anteriormente pelo desempenho das funções.

4 - Para efeitos do disposto no presente artigo, a remuneração líquida mensal é aquela que resulta da aplicação da seguinte fórmula:

Remuneração líquida mensal = Remuneração base mensal + Subsídio de alimentação - descontos obrigatórios.

5- São obrigatórios os descontos que resultam de imposição legal.

6 – Os encargos resultantes da contratação de doutorados que, de acordo com n.º 4 do art.º 23.º do Decreto-lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, alterado pela Lei n.º 57/2017, de 19 de Julho, devam ser suportados pela Fundação para a Ciência e Tecnologia I.P. (FCT I.P.), incluem a remuneração inicial e eventuais progressões de níveis remuneratório que venham a ser devidas em virtude da aplicação dos mecanismos legais em vigor, limitados, no caso das entidades abrangidas pelo regime de direito privado, ao valor homólogo ao aplicável no caso de trabalhadores em funções públicas.

7 - Se o contratado nos concursos abertos ao abrigo do n.º 1 art.º 23.º do Decreto-lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, alterado pela Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, não estiver nas condições referidas no n.º 4 do mesmo artigo 23.º após concurso em que tenha sido opositor um bolseiro doutorado financiado pela FCT, I. P. há mais de três anos, seguidos ou interpolados, esta assume, nos termos do n.º 5 deste artigo 23.º, os encargos da contratação durante o período referido no n.º 2 do artigo 6.º do diploma em causa, deduzido do período de contrato remanescente do bolseiro preterido no concurso.

8 – Quando a instituição optar pela abertura de procedimento concursal de ingresso nas carreiras de investigação e/ou docente, nos termos do n.º 6 do artigo 23.º, do Decreto-lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, alterado pela Lei n.º 57/2017, de 19 de Julho, tendo por base o período experimental das categorias de Professor Auxiliar, Professor Adjunto ou Investigador Auxiliar, durante um período de cinco anos a FCT I.P. suporta parte dos encargos da contratação em valor correspondente ao nível 33 da TRU, no caso de concurso de carreira de investigação, e em valor correspondente ao nível 23 da TRU, no caso de concurso de carreira docente e desde que o contratado seja integrado numa unidade de I&D avaliada pela FCT I.P. e o seu serviço docente não exceda as seis horas semanais.

Artigo 6.º

Exclusão do âmbito de aplicação

O disposto na presente portaria não é aplicável aos contratos celebrados nos termos dos n.º 5 e 6 do artigo 6.º e do n.º 6 do artigo 23.º do Decreto-lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, alterado pela Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, sem prejuízo do disposto no número

8 do artigo anterior, devendo estes respeitar o disposto no estatuto de carreira ao abrigo do qual se abrem os respetivos procedimentos concursais.

DRAFT